ACÓRDÃO - AC00 - 1391/2022

PROCESSO TC/MS	**:** TC/9363/2011/001
PROTOCOLO	**:** 1950620
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÃO
RECORRENTE	**:** GETULIO FURTADO BARBOSA
INTERESSADA	**:** ALESSANDRA APARECIDA PEREIRA DE MELO
ADVOGADOS	**:** ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO – OAB/MS 10.094; BRUNO ROCHA SILVA – OAB/MS 18.848.
RELATOR	**:** CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATO TEMPORÁRIO – AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA NÃO AMPARADA POR LEI MUNICIPAL – MULTA –NÃO REGISTRO – AUSÊNCIA DE PESSOAL CONCURSADO E HABILITADO – FUNÇÃO NÃO CONTEMPLADA EM LEI MUNICIPAL – NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO – NÃO PREENCHIMENTOS DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS – INAPLICABILIDADE DAS SÚMULAS TC/MS 52, 83 E 84 – DESPROVIMENTO.

1. O não preenchimento dos pressupostos necessários pela contratação temporária, realizada para a função de auxiliar de serviços gerais não prevista na Lei municipal autorizadora, impossibilita a atribuição de legalidade ao ato praticado, em que apenas é apresentada a alegação de necessidade por inexistência de pessoal concursado e habilitado para o respectivo cargo e de impossibilidade de espera de realização de concurso público.
2. Resta impossibilitada a aplicação das Súmulas 52 e 84 desta Corte de Contas que canceladas, de acordo com a Deliberação TCE-MS n. 32, de 19 de agosto de 2021.
3. É incabível a aplicabilidade da Súmula 83 TCE/MS para fins de reunião de processos análogos para apreciação e julgamento simultâneo, e arbitramento da multa em um só montante, no caso em que identificada a insistência do Recorrente em descumprir preceito legal em face do número de contratações ilegais formalizadas.
4. Desprovimento do recurso ordinário, mantendo-se inalterada a decisão recorrida, em face da insubsistência das alegações ofertadas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 22 de junho de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, pelo **conhecimento** do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. **Getulio Furtado Barbosa**, ex-Prefeito do Município de Figueirão/MS, uma vez que presentes os pressupostos de admissibilidade, e no mérito pelo **desprovimento**, mantendo-se o inteiro teor da **Decisão Singular DSG-G.ICN-4286/2018**, proferida no processo TC/MS 9363/2011, em face da insubsistência das alegações.

Campo Grande, 22 de junho de 2022.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

I – DO RELATÓRIO

Em exame o **Recurso Ordinário** interposto por *GETULIO FURTADO BARBOSA*, ex-Prefeito do Município de Figueirão/MS, em face à Decisão Singular DSG-G.ICN-4286/2018, proferida no processo TC/MS 9363/2011, nos seguintes termos:

> *"1 – Pelo **não registro** do ato de Admissão de Pessoal – Contratação Temporária, pela contratação desprovida de força vinculativa, com fundamento legal no artigo 21, III e artigo 34, I, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, artigos 9º, 10, I, artigo 145 e seguintes e artigo 174, II, "b", da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013:*

SERVIDOR	***FUNÇÃO***
Alessandra Aparecida Pereira de Melo *CPF nº 019.128.291-00* *Contrato P/Nº 032/2012* *Período: 02/03/2012 a 31/12/2012*	*Auxiliar de Serviços Gerais*

> *2 – Pela **aplicação de multa** no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Getulio Furtado Barbosa, CPF/MF nº 365.365.801-25, Prefeito à época do Município de Figueirão - MS, nos termos do artigo 42, IX, artigo 44, I, artigo 45, I, e artigo 46, da Lei Complementar Estadual n° 160/2012, combinado com o artigo 172, I, "b", da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, pela realização de contratação temporária não amparada por lei municipal;*
>
> *3 - Pela **concessão do prazo** de 60 (sessenta) dias para o responsável acima citado efetuar o recolhimento em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, e no mesmo prazo, fazer a comprovação nos autos, nos termos do artigo 83, da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com o artigo 172, § 1°, I e II, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013;;*
>
> *4 - Pela **publicação desta decisão e intimação dos interessados** acerca do resultado deste julgamento, em conformidade com o artigo 50, I e II, da Lei Complementar nº 160, de 02 de Janeiro de 2012, combinado com o artigo 96, I e 99, da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013."*

Autuado o recurso, o Conselheiro Presidente desta Corte de Contas considerou o Recurso tempestivo e cabível, determinando sua distribuição a esta Relatoria, conforme despacho às fls.10.

Os autos foram encaminhados à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para manifestação, que após analisar os argumentos, informou que o recorrente não debateu sobre a irregularidade apresentada, ou seja, sobre a falta de previsão da função na legislação municipal, razão pela qual sugeriu conhecer o

recurso e, no mérito negar seu provimento, conforme se observa da Análise ANA-DFAPP-2167/2022.

Em seguida, o Ministério Público de Contas emitiu Parecer n. 4155/2022, que opinou pelo conhecimento e não provimento do Recurso Ordinário interposto pelo ex-Prefeito de Figueirão/MS, Sr. *Getúlio Furtado Barbosa,* para que se mantenham integralmente os termos da Decisão Singular DSG-G.ICN-4286/2018.

É o relatório, passo à apreciação do presente recurso.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

II – PRESUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

A exordial visa combater a decisão publicada em 24 de maio de 2018, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1.782, proferida pelo Ilustre Conselheiro Iran Coelho das Neves, no processo TC/MS n. 9363/2011.

Considerando os documentos colacionados nos autos, vislumbro que o presente recurso é cabível, adequado e tempestivo, do mesmo modo, quanto aos pressupostos subjetivos à admissibilidade, visto que foi interposto por *Getúlio Furtado Barbosa*, Autoridade Contratante e ex-Prefeito do Município de Figueirão, por escrito perante o Presidente deste Tribunal de Contas.

Presentes, então, os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, o recurso em epígrafe deve ser conhecido.

III – DO MÉRITO.

Conforme informado, o Sr. *Getúlio Furtado Barbosa* apresentou Recurso frente aos comandos da Decisão Singular DSG-G.ICN-4286/2018, que decidiu pelo **não registro** do Ato de Contratação Temporária da servidora Alessandra Aparecida Pereira, realizado pelo Município de Figueirão/MS, para exercer a função de Auxiliar de Serviços Gerais e **aplicou multa** no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, em razão da contratação não ter amparo na lei municipal.

A irresignação do Recorrente recai, portanto, sobre o não registro e aplicação de multa, em síntese, alegou que a contratação foi realizada por não haver pessoal concursado e habilitado para o respectivo cargo, e que não era possível esperar a realização de concurso público. Citou precedente do STF para afirmar que a natureza permanente de algumas atividades públicas, por si só, não afasta a possibilidade de contratação temporária. Alegou ainda, que deve ser observada a Súmula 52, bem como requereu à aplicação das Súmulas 83 e 84, todas desta Corte de Contas.

É pacífico o entendimento de que havendo necessidade temporária de pessoal o Administrador Público pode utilizar a exceção disposta no art. 37, IX, da Constituição Federal, para que não seja paralisada uma atividade governamental, em respeito ao princípio da continuidade do serviço público, segundo o qual as funções essenciais ou necessárias à coletividade são ininterruptas, independente da forma de provimento do cargo.

Todavia, para fazer uso do permissivo previsto no inciso IX do artigo 37 é necessário comprovar o preenchimento de pressupostos que levam em conta a determinabilidade do prazo da contratação, a temporariedade da carência e a excepcionalidade das situações de interesse público previamente delimitadas em lei.

O ingresso no serviço público sem concurso é medida excepcionalíssima, assim é imprescindível a demonstração dos contornos fáticos que caracterizam a necessidade temporária de excepcional interesse público, bem como a adequação a umas das hipóteses previamente definidas em lei, dado que a contratação de agente público para desempenho de função pública tem de ser, conforme determina o art. 37, IX, da CF, *(a) por tempo determinado, (b) para atender à necessidade temporária, (c) deve esse tipo de necessidade ser de interesse público e, por fim, (d) o interesse público deve ser de caráter excepcional e ter previsão expressa em lei*. Sem essas quatro conotações a contratação é nula, ou pelo menos, anulável, rescindindo-se o acordo, conforme disposição do art. 37, § 2º, da Constituição Federal[1].

Visando dar maior efetividade à forma de recrutamento de pessoal acima mencionada, a Constituição Federal deu autonomia a cada Ente da Federação para estabelecer, por meio de lei, as hipóteses e situações que autorizam o município a contratar servidor temporariamente.

A servidora *Alessandra Aparecida Pereira de Melo* foi contratada para exercer a função de Auxiliar de Serviços Gerais (período de 02/03/2012 a 31/12/2012) e teve como fundamento o art. 34, § 1º, III, da Lei Municipal n.003/2006.

Porém, referida lei que institui o Plano de Cargos, Vencimentos e Carreira dos Servidores da Prefeitura Municipal de Figueirão/MS, não contempla a função de Auxiliar de Serviços Gerais, conforme pode ser observado no art. 34, §1º, em que pontua as situações consideradas como de excepcional interesse público. Vejamos:

> *"Art. 34. As contratações por prazo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público obedecerão aos postulados a seguir expressos.*
>
> *§ 1º. Consideram-se como de necessidade temporária e emergencial as contratações para:*
>
> *I – combater surto epidêmico ou outra campanha de saúde pública;*

[1] ADI 1.500/ES, Rel. Min. Carlos Velloso. Cf., também, CRETELLA JR, José. Comentário à Constituição de 1988. Vol. IV. Forense, São Paulo: 1991, p. 2203.

> *II – atender situações de calamidade pública ou de emergência, cujo adiamento possa comprometer a realização de eventos ou causar prejuízos à saúde e à segurança de pessoas, aos serviços, equipamentos e outros bens públicos ou particulares;*
>
> *III – atender necessidade de pessoal em decorrência de dispensa, demissão, exoneração, falecimento e aposentadoria, nas unidades de prestação de serviços essenciais;*
>
> *IV – substituir professores a título de convocação;*
>
> *V – atender a termos de convênio, acordo ou ajuste para execução de projetos especiais, obras ou serviços;*
>
> *VI – atender situações emergenciais que possam causar perturbações ou prejuízos nos serviços públicos essenciais ou outras que vierem a ser definidas em lei."*

O inciso III do § 1º do artigo 34 se refere à contratação temporária para atender necessidade de pessoal em decorrência de dispensa, demissão, exoneração, falecimento e aposentadoria, nas unidades de prestação de serviços essenciais, hipótese que não restou caracterizada nos presentes autos, visto que o Recorrente não apresentou nenhum documento que comprovasse possível substituição de servidor.

Na justificava juntada às fls. 07 do processo originário, consta apenas que *"a contratação de 2 (duas) Auxiliar Administrativo (lotadas na Secretaria de Planejamento, Administração e Finanças), 1 (um) Auxiliar de Serviços Gerais (Lotada no Hospital Municipal), 2 (dois) vigilantes (lotado no Hospital Municipal e o outro Lotado na Secretaria Planejamento, Administração e Finanças), 1 (um) Assistente Administrativo I (Secretaria Planejamento, Administração e Finanças e 1 (uma) Técnica em Enfermagem (Lotada no Hospital Municipal), foi realizada em caráter temporário e excepcional, a qual está devidamente autorizada no inciso III, §, 1º da Lei Complementar nº. 003, de 06 de dezembro de 2006."*

Assim, ante a lei municipal não mencionar em suas hipóteses, que a contratação de Auxiliar de Serviços Gerais seja considerada como de necessidade temporária e tampouco foram apresentadas no Recurso, provas de que a contratação em exame foi com base por excepcional interesse público, não vislumbro a possibilidade de atribuir legalidade ao ato praticado pelo Recorrente.

Portanto, o Conselheiro Relator do processo originário apenas agiu em consonância com a legislação aplicável à matéria ao não registrar o ato e aplicar a sanção cabível ao recorrente.

Com relação aos pedidos alternativos, em que o Recorrente faz menção à aplicação das Súmulas 52 e 84 desta Corte de Contas, informo que não vigoram mais tais enunciados, posto o cancelamento destas, de acordo com a Deliberação TCE-MS n. 32, de 19 de agosto de 2021.

Quanto à aplicação da Súmula 83 deste Tribunal, em que requer a reunião de todos os processos análogos em que figura como jurisdicionado e aplicação de multa única, entendo que deve ser afastada, haja vista a insistência do Recorrente em descumprir preceito legal em face do número de contratações ilegais formalizadas.

Dessa forma, os argumentos apresentados na exordial não são capazes de ensejar a modificação de qualquer termo da Decisão Singular n. 4286/2018 que não registrou a Contratação Temporária da Sra. *Alessandra Aparecida Pereira de Melo*, frente à ausência de elementos que demonstrem a legalidade do ato, o que concluo pela manutenção *in totum* da referida Decisão Singular.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **VOTO** pelo **CONHECIMENTO** do presente Recurso Ordinário, uma vez que presentes os pressupostos de admissibilidade, e no mérito pelo **DESPROVIMENTO,** mantendo-se o inteiro teor da Decisão Singular DSG-G.ICN-4286/2018, proferida no processo TC/MS 9363/2011, em face da insubsistência das alegações.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e desprovimento do Recurso Ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e o Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos (em Substituição Legal do Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo).

Presente o Exmo. Sr Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 22 de junho de 2022.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

LBS/KBV/ARN/MSS